



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Câmara Municipal de Paragominas – PA.

INTERESSADO: Vereador Presidente Leonardo Andrade.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 010/2025-CMP

Pregão Eletrônico nº 002/2025 - CMP

- **PREGÃO ELETRÔNICO:** Nº02/2025-CMP

- **Objeto:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento, instalação e operação de sistema de segurança eletrônica com monitoramento 24 H.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 14.133/21. PREGÃO ELETRÔNICO.FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA 24H. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Recebe esta Assessoria Jurídica pedido de parecer encaminhado pelo Agente de Contratação, por força do disposto no **art.53**, da lei 14.133/21, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico conclusivo sobre possibilidade de contratação relativo a **PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO 010/2025-CMP**, que trata de Pregão Eletrônico para **Nº 003/25-CMP**:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICA COM MONITORAMENTO 24 HORAS, CONTROLE DE ACESSO, CÂMERAS, ALARMES E DEMAIS DISPOSITIVOS DE VIGILÂNCIA PREVENTIVA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS.



Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação do interessado no Termo de Abertura, através do documento de formalização de demanda - DFD.
- b) Pesquisa Prévia de Preços;
- c) Estudo Técnico Preliminar;
- d) Termo de Referência com Justificativa;
- e) Análise de Risco;
- f) Autorização do Presidente da Câmara e Nomeação do Pregoeiro;
- g) Declaração orçamentária e Relatório da Licitação;
- d) Minuta de Edital e contrato.

Em seguida, e por força do disposto do parágrafo único do art. 53 e do art. 6º, XLI da Lei 14.133/21, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise da fase preparatória até a minuta do edital e contrato.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante **análise jurídica** da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

As contratações devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem **menor impacto ambiental**, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133, de 2021, c/c art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2010). Considerando as informações contidas no ETP, a contratação em tela não vislumbra qualquer impacto ambiental.



2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Prefacialmente cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Destarte, à luz do parágrafo único, do art. 53, da Lei 14.133/21, incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal requisitante da despesa e tampouco na Comissão Permanente de Licitação - CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos anexos, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor (**TCU, Acórdão nº2935/2011, Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17.05.2011**).

Deste modo, a Lei nº 14.133 de 2021, estabelece que a fase preparatória do processo licitatório seja caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;



V - a elaboração do **edital** de licitação;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade** de licitação, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**;

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como **justificativa de exigências de qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o **momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei.

Em análise aos autos do processo verifica-se que ele contém os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar.

No caso em análise, o objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICA COM MONITORAMENTO 24 HORAS, CONTROLE DE ACESSO, CÂMERAS, ALARMES E DEMAIS DISPOSITIVOS DE VIGILÂNCIA PREVENTIVA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS.**

O processo teve início com a requisição formulada pelo Gabinete do Presidente, junto com o DFD, relatando a necessidade do Serviço objeto e justificando sua pretensão.

A requisição foi protocolada pelo Departamento de Licitações, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatórias ou através de contratação direta.



Nessa esteira, constam dos autos:

- a) a indicação da dotação orçamentária por onde correrão as despesas;
- b) a confirmação da existência de previsão dos recursos financeiros necessários para o custeio das despesas; e
- c) a autorização do Gestor para que seja dada continuidade ao processo.

O Agente de Contratação sugeriu que o processo ocorresse através de licitação na modalidade Pregão, uma vez que se trata de **objeto de natureza comum**, podendo ser objetivamente definido no edital, atendendo ao que dispõe o art. 6º XLI e 29 da Lei 14.133/21, bem como, o Decreto nº 11.462/23 que neste sentido, ainda indicou a forma Eletrônica, por entender que essa modalidade é mais célere e promove uma considerável economia.

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise pode ser classificado como **"comum"**, tendo em vista que não se trata de serviço de maior complexidade e não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

Portanto, não se verifica nenhum óbice para a utilização da modalidade pregão Eletrônico, para realizar a licitação necessária para o atendimento da pretensão da Câmara Municipal de Paragominas.

Os autos do processo estão devidamente instruídos com os seguintes documentos, inclusive com a **fase preparatória** devidamente presente:

- 1) Com o pedido de contratação do serviço e com o respectivo Termo de Referência dos serviços, formalizando a demanda (DFD), conforme exigido no art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021;



- 2) O Estudo Técnico Preliminar, onde consta a descrição da necessidade da contratação, setor requisitante, requisitos da contratação e demais elementos de estudo que viabilizaram a contratação, consoante com o capítulo II seção I do Art. 18 da Lei 14.133/21;
- 3) O Termo de Referência, onde consta os serviços, e o prazo para execução; consta também nos autos do processo os orçamentos elaborados pelo agente de contratação, assim estimando a despesa para execução, conforme exigido no art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021;
- 4) A dotação orçamentária/ adequação orçamentária por onde correrão as despesas com a contratação do serviço, cumprindo o art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021;
- 5) Consta pesquisa de preços realizadas pelo agente de contratação, cumprindo o inciso IV do art. 23, §1º da Lei nº 14.133, de 2021.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames da Lei 14.133/21, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que este Jurídico não tem nenhuma recomendação a ser feita.

Por fim, considerando o disposto no artigo 54, *caput*, §1º, é obrigatório a divulgação e a manutenção do inteiro **teor do edital** de licitação, dos seus **anexos** no Portal Nacional de Contratações Públicas, inclusive a publicação de **extrato do edital no Diário Oficial do Município**.

Logo, após a homologação a divulgação **do termo de contrato** deverá suceder no Portal Nacional de Contratações Públicas tendo em vista que é condição indispensável para que ocorra a eficácia da contratação consoante o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.



3. DA CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei Federal 14.133/21 e suas nuances, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta **Assessoria Jurídica manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Câmara Municipal de Paragominas, na modalidade Pregão Eletrônico**, que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos, posteriormente antes de homologado volte-se os altos para parecer final.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o nosso Parecer.

Paragominas/PA, 29 de agosto de 2025.

AUGUSTO R. N. PRAXEDES

Assessor jurídico

OAB/PA 26.647